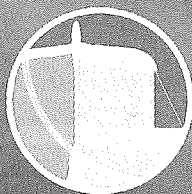


Anais do



I Encontro
Internacional
de **Direito**
Ambiental

IN DUBIO PRO NATURA

de 8 a 11 de agosto de 2012

Centro de Convenções do Hotel Tropical - Manaus-AM



Konrad
Adenauer
Stiftung

54:504 (067.3)
E56 v



PRESIDENTE
Nelson Calandra

VICE-PRESIDENTE DE COMUNICAÇÃO
Raduan Miguel Filho
Rui Guilherme de V. Souza Filho



EDITOR RESPONSÁVEL
Felix Dane

CONSELHO EDITORIAL
Antônio Octávio Cintra
Fernando Limongi
Fernando Luiz Abrucio
José Mário Brasiliense Carneiro
Lúcia Avelar
Marcus André Melo
Maria Clara Lucchetti Bingemer
Maria Tereza Aina Sadek
Patrícia Luiza Kegel
Paulo Gilberto F. Vizentini
Ricardo Manuel dos Santos Henriques
Roberto Fendt Jr.
Rubens Figueiredo

COORDENAÇÃO EDITORIAL
Reinaldo J. Themoto

REVISÃO
Cleide Medeiros

CAPA
Marconi Martins

DIAGRAMAÇÃO
Cacau Mendes

IMPRESSÃO
J. Sholna

SUPERIOR TRIBUNAL DA JUSTIÇA
BIBLIOTECA M. OSCAR SARAIVA

Nº	DATA
1220613	25/07/22

1220613

Esta publicação foi editada pela
Fundação Konrad Adenauer.
Todos os direitos desta edição estão reservados:
Fundação Konrad Adenauer
Associação dos Magistrados Brasileiros

PAINEL II

O Judiciário e o Meio Ambiente

Manaus, 8 a 11 de agosto de 2012.

☞ **Desembargador Raduan Miguel Filho:** É um prazer estar hoje presidindo a mesa com dois Ministros, dois Desembargadores. Isso enche nossos corações de orgulho. Eu gostaria de fazer apenas alguns anúncios. Os palestrantes terão um prazo de 25 minutos e, ao final da exposição de cada um dos expositores entraremos na fase de debates, portanto durante as exposições os participantes poderão fazer suas perguntas por escritos dirigidas à mesa. E eu gostaria apenas que fosse registrado o nome do congressista e o seu email de contato para possibilidade de não haver tempo para a resposta da pergunta, certamente o palestrante tomará o cuidado de responder ao email do congressista. Eu devolvo ao cerimonial para leitura do breve currículo dos expositores.

Vamos então ganhar tempo, pois todos já conhecem os expositores. São cidadãos da humanidade, como disse o Ministro Campbell. Então, passo direto a palavra ao Ministro Herman Benjamin para fazer suas exposições.

☞ **Ministro Antônio Herman Vasconcellos e Benjamin:** Agradeço, mais uma vez, o convite que me foi feito para estar hoje em Manaus.

Volto, sempre com prazer renovado, ao Estado do Amazonas, que vem me acolhendo desde quando ingressei na carreira pública, em 1982. Agradeço, por conseguinte, à Amazon por nos receber de forma tão calorosa, pelas mãos do seu Presidente, Desembargador Aristóteles Thury. Saúdo meus colegas de mesa, Desembargadores Vladimir Passos de Freitas e Ricardo Cintra Torres de Carvalho, amigos e verdadeiros especialistas na matéria, não só porque lecionam e escrevem sobre o Direito Ambiental, mas porque trazem na sua biografia, como magistrados, o julgamento de complexas demandas ambientais.

Impossível ser mais instigante e propositivo do que o título deste evento de juízes estaduais e federais. Além disso, com ele se indica, implicitamente, o estado vanguardista e apurado da dogmática jurídico-ambiental no Brasil. A AMB, ao escolher *In Dubio Pro Natura* como mote para os debates aqui travados, revela visão comprometida com a efetividade do Direito Ambiental, que se conjuga à coragem (e vontade) de enfrentar, com arrojo, os desafios hermenêuticos que caracterizam a jovem disciplina jurídica, o que a leva a promover interpretação lastreada em leitura atenta, inteligente e criativa das normas constitucionais e infraconstitucionais de proteção do meio ambiente. De parabéns, pois, os organizadores e o Desembargador Henrique Calandra, presidente da entidade.

Ao contrário do que, por equívoco, pensam alguns, a AMB não é, nem pode ser, uma instituição apenas dedicada às (legítimas) lutas estritamente corporativas e ao esforço permanente de aperfeiçoamento legislativo. Conta, outrossim, com a nobre missão de debater e fazer avançar as grandes questões que interessam à cidadania brasileira e, por via de consequência, a todos nós juízes. Dito de outra forma, uma entidade voltada ao verdadeiro aperfeiçoamento da magistratura brasileira e à melhoria do acesso à justiça.

Sem perda de tempo, passo diretamente ao meu tema, pois já estamos atrasados. O título da minha palestra, por indicação dos organizadores – Interpretação do Novo Código Florestal – traz, como não poderia deixar de ser, inúmeras dificuldades teóricas, práticas e didáticas. A maior de todas é que, quando o convite foi feito, todos nós esperávamos que, por ocasião do evento, a proposta legislativa, então em tramitação, já estivesse promulgada, com vigência na sua plenitude, de maneira a propiciar uma reflexão segura sobre o seu conjunto normativo. Na verdade, o novo Código Florestal (Lei 12.651, de 25 de maio de 2012), como se encontra hoje, não passa de texto semiacabado, de eficácia limitada, e, por isso mesmo, instável, porque sobre ele paira, em processo de apreciação pelo Congresso Nacional, a Medida Provisória 571, de 25 de maio de 2012, editada pela Presidente da República no rastro dos vetos que após à lei, no momento de sua sanção.

Logo, para evitar atropelos, vou me restringir agora aos aspectos de natureza constitucional, claro, sem perder de vista o microsistema da Lei 12.651/12. Somente de passagem farei uso da vastíssima jurisprudência ambiental do Superior Tribunal de Justiça, nomeadamente dos precedentes que, plasmados sob a égide do Código Florestal de 1965, contêm teses aplicáveis, como uma luva, ao novo Código. Na verdade, são poucos os julgados incompatíveis, por inteiro, com a lei recém-promulgada.

Começo por lembrar que as florestas no Brasil submetem-se, a um só tempo, àquilo que denomino regime legal heptadimensional e regime jurídico pentadi-

mensional, cada qual com uma constelação – sempre em processo de adaptação, renovação e até reinvenção – de desdobramentos e derivações. São, de um lado, círculos normativos e, do outro, círculos de direitos, deveres e princípios, que interagem e se alimentam reciprocamente, sob o manto do diálogo das fontes, para usar a feliz expressão do querido Erik Jayme, tão citado na nossa doutrina e jurisprudência.

Sete círculos legislativos sobressaem, encabeçados, não poderia ser diferente, pela própria Constituição Federal e também pelas Constituições dos Estados, microssistema supremo que é arrematado, no âmbito da organização das competências ambientais, pela Lei Complementar 140, de 2011, estatuto que enfrenta sérios problemas de constitucionalidade, em especial quando esvazia os poderes da União, decorrentes do art. 23, incisos III, VI e VII. Segundo, fincada está a base supranacional da matéria, a qual, embora se ressinta ora da falta de um regime próprio para florestas, ora das dificuldades de implementação que caracterizam o Direito Internacional, alimenta-se de fontes como a Convenção da Biodiversidade. Terceiro, a nave-mãe do Direito Ambiental brasileiro, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81). Quarto, a loi-cadre ou norma-quadro da nossa flora, o novo Código Florestal (Lei 12.651/12), leito cardeal da “bacia legislativa” da flora. Quinto, as várias leis ambientais “setoriais”, que refletem diretamente na proteção da vegetação e do habitat, como a Lei de Proteção à Fauna (Lei 5.197/67), a Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei 9.433/97), a Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (Lei 9.985/00) e o próprio Código Civil de 2002. Sexto, o vasto e diverso conglomerado normativo regulamentar, com inúmeros Decretos e Resoluções, especialmente do Conama, sem esquecer os atos promulgados pelos colegiados ambientais estaduais e municipais. Finalmente, sétimo, as chamadas leis e normas de implementação, entre as quais vale citar as de cunho penal e administrativo (Lei 9.605/98) e as de tutela processual do ambiente (Lei da Ação Civil).

Nesse mosaico normativo da flora não há propriamente monopólio ou prevalência “no atacado”, por exclusão absoluta, entre os vários domínios que o compõem, mas convivência e, frequentemente, aplicação simultânea de múltiplas normas de estatutos diferentes, sem prejuízo, por óbvio, da incidência de técnicas hermenêuticas tradicionais, como a distinção entre lei geral e especial, além das amarras típicas da hierarquia das leis, com o natural realce dos comandos constitucionais, quando dialoga com as normas infraconstitucionais.

Esse é um dos pontos que, no debate parlamentar atual, talvez tenha passado despercebido: a rigor, teremos no Brasil dois Códigos Florestais. De um lado, o Código Florestal, lei ordinária, aprovado pelo Congresso Nacional; de outro, algo

que poderia ser chamado de Über-Código Florestal, de fundo e estatura constitucionais, resultado da vontade soberana de uma Assembleia Nacional Constituinte. Aquele submete-se a este, e eventual traição à letra ou espírito da Constituição recebe o nome de inconstitucionalidade. Caberá ao über-Código Florestal, ao final das contas, determinar a orientação primeira (e última) a ser seguida por todos, tanto pelos particulares, como pelos órgãos ambientais e, com particular ênfase, pelo Judiciário e doutrina, na interpretação e no controle difuso de constitucionalidade dos dispositivos que compõem a Lei 12.651/12.

Antes mesmo de passar à macro-hermenêutica propriamente dita da nova legislação florestal, importante aqui, em caráter introdutório, indagar, mais uma vez e tal qual já sucedeu na prática do Código de 1965, acerca do campo de aplicação da Lei 12.651/12: protege florestas e só florestas? Há precedentes do STJ, lembro-me de um da relatoria do Ministro Mauro Campbell, que deixam muito claro que o Código Florestal anterior (e o atual, na mesma linha e, agora, de forma até mais explícita) salvaguarda não apenas as formações florestais stricto sensu, como, igualmente, com idêntico rigor, as demais formas de vegetação nativa. Vale dizer, o espaço ecológico em que recai o Código vai da densa floresta amazônica à vegetação rasteira das bordas do mar, da mata rala e retorcida do Cerrado e Caatinga aos campos de altitude – como os encontrados no Rio Grande do Sul da minha querida e brilhantíssima Desembargadora Federal Marga Tessler –, cujas gramíneas, às vezes endêmicas e raras, não passam, ao olhar do leigo, de “grama” vulgar que, como tal, é perfeitamente fungível, ou seja, substituível por espécies exóticas e invasoras, como o capim braquiária (*Brachiaria decumbens*). Portanto, mostra-se equivocado o juiz, em processos ambientais, de origem urbana ou rural, com o intuito de orientar a incidência ou não do Código Florestal, quando indaga ao perito judicial se, na hipótese dos autos, se cuida de floresta. Ora, se tal é irrelevante ao Código Florestal, com poucas exceções (no campo penal, p. ex.), de todo impróprio buscar, judicialmente, distinção afastada expressamente pelo legislador.

Passo agora ao coração mesmo da minha intervenção, isto é, uma breve e superficial reflexão sobre como nós juízes devemos interpretar a legislação florestal e, em plano mais amplo, o próprio microssistema jus-ambiental. Disse antes que, embora tenha usado a expressão “legislação florestal”, o meu ponto de referência neste momento é a Constituição Federal, exatamente porque, já alertei, o debate parlamentar não está finalizado e eu estaria, como juiz e falando para juízes, esquadrihando algo que ainda não é lei, um procedimento no mínimo deslegitimado, porquanto o Congresso Nacional, recinto adequado para tanto, permanece debruçado sobre a matéria.

No Estado de Direito, nenhum juiz está imune ao texto constitucional; parece óbvio, mas nunca custa repeti-lo à exaustão, que seja porque, de modo esporádico, ouve-se que o STJ seria uma Corte cega, e portanto, ininfluenciável, aos ditames da Constituição. Ora, e não precisamos perder tempo com isso, há aí um avultado, disforme mesmo, equívoco: o que o STJ não pode fazer, em particular nos Recursos Especiais, é examinar, de maneira direta e isolada, dispositivos constitucionais. Mas, se toda a legislação é escrava da Constituição, seria o STJ, o guardião maior daquela, mesmo nos Recursos Especiais, uma “ilha” de imunidade ao regime constitucional? Um “buraco-negro” constitucional? Poder-se-ia imaginar algo mais antirrepublicano? Não é porque existe uma Corte Constitucional, o STF, que o STJ simplesmente ficaria alheio às determinações da Constituição. Como Ministros, o que não nos cabe fazer, reiterar-se, é interpretação direta, isolada e exclusiva do texto constitucional (ressalvados, entre outras poucas exceções, os incidentes de inconstitucionalidade), donde ser absolutamente legítimo, inafastável mesmo, a chamada interpretação reflexa, no contexto, ou se quiserem, no caldo difuso (e confuso) de um cipoal de normas infraconstitucionais (as ambientais, com destaque), que, além de atadas ao texto constitucional, dele sempre demandam sua bênção purificadora.

O princípio da proibição de retrocesso revela o primeiro norte ou baliza da hermenêutica ambiental-florestal, na perspectiva constitucional. Uma matéria nova no Direito brasileiro, em franco desenvolvimento teórico e jurisprudencial, que já foi, entretanto, reconhecida pelo STJ, em mais de um precedente, um deles na Primeira Sessão, da relatoria do Ministro Teori Zavascki, um juiz que sabe casar, como ninguém, o rigor técnico-jurídico com corajosa inovação à luz dos preceitos do social, que orientam nosso Estado de Direito. Ou seja, o Brasil está entre os poucos países em que o princípio da proibição de retrocesso não é apenas um tema afeito à doutrina, pois logramos transpor a barreira que o separa do reconhecimento judicial. Já é muito!

Lembraram o Professor Nicholas Robinson e a Doutora Andrea Brusco, no Painel anterior, que esse princípio foi incluído, expressamente, na Carta de Mangaratiba, aprovada ao final de Congresso Mundial organizado, sob a coordenação de Bakary Kante, pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – Pnuma, por ocasião da Rio+20, evento que reuniu presidentes de Cortes Supremas e magistrados de tribunais nacionais de todo o mundo. Creio que esse documento já se encontra traduzido para o português e publicado na Revista de Direito Ambiental, da RT, informação que poderá ser confirmada pelo Desembargador Eladio Lecey, presente entre nós e um dos coordenadores do periódico.

Aprendido na forma de premissa ético-político-jurídica fundamental, o princípio da proibição de retrocesso traz um apotegma incontestável: o progresso como marca da civilização. Desde o iluminismo pelo menos, civilizar vem sendo conjugado com progredir, nos planos material e espiritual, o que significa avançar sempre nas conquistas políticas, sociais, econômicas e jurídicas – nunca retroceder e reduzir o patamar já alcançado. Nenhum político seria eleito, ou reeleito, se, do palanque eleitoral anunciasse estar satisfeito com o grau de desenvolvimento do País e, portanto, ter chegado a hora de estagnar. Ora, se é assim com as pautas econômica e social (nível de riqueza, grau de desemprego, qualidade dos serviços públicos, etc.), descabe mudar de figura na proteção do meio ambiente e das bases da vida, tanto mais quando se considera a continuada e até crescente degradação do Planeta.

Em termos jurídicos, essa ideia de progresso irreversível foi a primeira e bem recentemente, transportada para a pauta dos Direitos Humanos. Perguntemos, de novo, de modo retórico: tirante uns poucos déspotas, no poder ou fora dele, seria a tortura admissível aos povos civilizados, mesmo sob o pretexto de defesa da segurança nacional? Aí um tema sobre o qual a sociedade chegou a um compromisso inegociável, definitivo, de cunho não provisório, um dogma mesmo, que amarra as presentes e até as futuras gerações. A ideia de não retrocesso ou de proibição de retrocesso aplica-se a situações e valores dessa ordem e magnitude.

A questão que se põe, então, é sobre merecer a proteção das bases da vida garantias semelhantes. Não tenho dúvida de que o quadro axiológico da máxima incide como uma luva em certos aspectos centrais da legislação ambiental. Nesse debate, relevante lembrar que, a cada ano, mais espécies da flora e fauna são adicionadas à Lista Vermelha, divulgada regularmente pela UICN.

Noutras palavras, se, com toda a disciplina legal que erguemos nos últimos 30 ou 40 anos, não paramos de perder organismos vivos, porta-vozes da história de centenas de milhões de anos da evolução, sem falar de habitats preciosos e até biomas inteiros (como a Mata Atlântica brasileira), que justificativas jurídicas, mas, principalmente éticas – estariam a amparar o afrouxamento do ordenamento existente, cujas eventuais falhas ou omissões, muito ao contrário, clamariam por acentuado rigor no combate à degradação? Para aqueles que tiverem interesse sobre o princípio da proibição de retrocesso, e sobre ele não posso me alongar, o Senado Federal publicou, há poucos meses, um livro com vários ensaios, que se acha disponível eletronicamente.

A segunda referência da hermenêutica ambiental-florestal brasileira é de origem ecológica, que, como o princípio da proibição de retrocesso, jorra direta e explicitamente do texto constitucional: vamos chamá-la, aproveitando a voca-

lização do próprio constituinte, de dever bifronte de preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais, estampado no artigo 225, § 1º, inciso I, da Constituição Federal. Bifronte porque se disseca em dois deveres, um que olha para frente (= dever de preservar o que existe) e outro que olha para trás (= dever de restaurar o que desapareceu, os danos passados). Quando casado com o inciso II, que abordaremos em seguida, cuida-se de dever que traça clara e intransponível linha jurídica, um verdadeiro dogma ético-jurídico, significando que nenhuma atividade, nenhuma lei, nenhuma licença administrativa, nenhuma decisão judicial pode levar à extinção de espécies, seja por ataque direto, seja por destruição de seu habitat ou dos processos ecológicos que proporcionam a sua existência.

São enormes as repercussões teóricas e práticas que daí decorrem. Por exemplo, acaso precisará o juiz de perícia para chegar à conclusão de que um rio sem peixe encontra-se inteiramente privado de seus processos ecológicos essenciais e que, por conseguinte, nenhum novo lançamento de resíduo industrial ou doméstico deveria ser autorizado pelo órgão ambiental? No mesmo diapasão, teria utilidade uma perícia para dizer que, em imóvel, ou conjunto de imóveis vizinhos, de 2.000 hectares, completamente tomado por monocultura, não mais subsiste biodiversidade e, sem esta, mortos ou inviabilizados encontram-se os processos ecológicos essenciais? Onde estariam, nessas circunstâncias, as espécies da flora e fauna associadas ao bioma em questão? Sobrevivem? Reproduzem-se? Os pássaros cantam? Que remanescente de biodiversidade fica para as gerações futuras, na hipótese, sempre possível, de que um dia pretendam reverter o processo de desflorestamento e homogeneização?

Vale dizer, manejar o conceito de processos ecológicos essenciais auxilia também, como ferramenta hermenêutica que é, na prestação jurisdicional, não só no terreno das considerações científicas mais profundas, capazes de explicar os instrumentos do Direito Ambiental e as opções principiológicas que adota (prevenção, precaução, poluidor-pagador, usuário-pagador), mas por igual no âmbito da prova, ou da sua extensão e ônus, a ser produzida.

Nos termos do artigo 225, § 1º, inciso II, da Constituição, o dever da preservação da diversidade e integridade do patrimônio genético – garantia do nível mais básico da biodiversidade e corolário lógico do dever da preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais – é a terceira referência hermenêutica a ser citada. Mais uma vez, a Constituição nesse § 1º, inciso II, usa a técnica do dever. Indago novamente: no mesmo imóvel, há pouco referido, de 2.000 hectares, completamente coberto por monocultura, onde está a diversidade genética? É necessário perícia para o juiz chegar à conclusão de que se viola, frontalmente, a

norma constitucional? A norma constitucional aqui, densificada em instrumentos infraconstitucionais como a Reserva Legal e as Áreas de Preservação Permanente, objetiva salvar remanescentes da flora nativa, que se transformam em banco genético e de sementes para que, quiçá no futuro próximo, nossos descendentes sigam os passos dos norte-americanos, japoneses e europeus, que hoje, em partes de seu território, dispõem de cobertura florestal mais extensa do que antes da Segunda Guerra Mundial. O intuito nobre é assegurar que as gerações futuras contem com um patamar ecológico mínimo para que, se assim for seu desejo, enfrentem os estragos que causamos e lhes deixamos como herança funesta; e que possam agir (ou reagir) da forma mais fácil, barata e ecologicamente eficaz possível, à medida que disponham de reservas (ou melhor, restos espalhados e rarefeitos da superabundância original) da própria Natureza, que, em pequenos bolsões, logrou, minimamente, sobreviver.

A quarta referência hermenêutica é o princípio *in dubio pro natura*, o lema do nosso evento. Talvez esta seja a mais recente inovação da jurisprudência ambiental do STJ. Tal qual nas referências exegeticas anteriores, os impactos não são poucos, nem pequenos. Entre outros, há precedentes da relatoria da Ministra Eliana Calmon, do Ministro Humberto Martins, do Ministro Mauro Campbell, do Ministro Ari Pargendler, do Ministro Arnaldo Esteves, ora com o enfoque posto na precaução, ora como ferramenta de facilitação do acesso à justiça, ora como técnica de proteção do vulnerável na produção da prova técnica. Na tarefa de compreensão e aplicação da norma ambiental, p. ex., inadmissível que o juiz invente algo que não está, expressa ou implicitamente, no dispositivo ou sistema legal; no entanto, havendo pluralidade de sentidos possíveis, deve escolher o que melhor garanta os processos ecológicos essenciais e a biodiversidade. Essa a orientação que vem se firmando no STJ.

O último aspecto, quinto, que queria mencionar é aquele que representa a base constitucional mais profunda para tudo isso que acabamos de ver: o princípio da função ecológica da propriedade, densificado, com maior expressividade, nos arts. 170, VI, e 186, II, da Constituição Federal, mas também abrigado no art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.938/81 (“As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente”). No Direito Comparado, esse princípio também aparece, normalmente de maneira implícita, o que é bem diferente da situação no Brasil e na Colômbia, Equador e Bolívia, para ficar com os nossos vizinhos latino-americanos. A proposição mostra-se bem simples, não obstante o tom aparentemente revolucionário: o constituinte protege a propriedade privada, mas institui, na forma de pressuposto intrínseco para sua existência, o

respeito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à biodiversidade e aos processos ecológicos essenciais, ficando estes imunizados contra a degradação e, pior, a extinção, imediata ou gradual, direta ou indireta. Do princípio decorrem várias consequências, uma delas a natureza propter rem das obrigações ambientais (característica essa que desemboca na imprescritibilidade do dano ao meio ambiente).

Todas as práticas de exploração dos chamados recursos naturais submetem-se, então, a esse filtro constitucional, que não pode ser ignorado ou preterido pelo administrador, legislador ou juiz, um modelo incompatível com a visão de “terra arrasada” do direito de propriedade clássico e central ao sistema do *laissez-faire*. Aí reside a essência do paradigma do desenvolvimento sustentável, ou seja, usar e usufruir, sim; crescer economicamente e acabar com a miséria, sim; gerar empregos, sim; construir obras de infraestrutura energética, portuária, de transporte, sim; mas tudo sem destruir as bases da vida planetária. Interessante observar que, embora a função ecológica da propriedade não seja propriamente privilégio do texto constitucional brasileiro, praticamente inexistem, a seu respeito, precedentes judiciais em outros países da América Latina. O que, novamente, põe em destaque a exuberância ambiental da nossa jurisprudência.

Nesse ponto, já me encaminhando para a conclusão, talvez seja útil acrescentar uma classificação dessas referências exegéticas, pois umas apresentam feição e conteúdo jurídico-éticos puros (como o princípio da proibição de retrocesso e do *in dubio pro natura*), outras apelam para noções centrais das Ciências da Terra, mormente a Ecologia (como o dever bifronte de preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais e o dever da preservação da diversidade e integridade do patrimônio genético). No STJ, a combinação desses dois grupos de referências vem desaguardando na garantia do mínimo ecológico essencial.

Precisamente em razão desse vigor da nossa jurisprudência ambiental, encerro minha intervenção hoje externando o orgulho de pertencer ao Poder Judiciário brasileiro, instituição que, crescentemente a partir do texto libertador da Constituição de 1988, já não se conforma com o sistema prevalente no passado, de *law in the books*. Quantas decisões chegam a mim, no STJ, em grau de recurso, vindas dos mais longínquos recantos deste enorme País, e nelas, no julgamento de questões ambientais complexas, deparo-me com análises técnico-jurídicas esmeradas, equilibradas e intelectualmente sofisticadas, sentenças amiúde proferidas por juízes muito jovens, que acabaram de ingressar na carreira. Repetidas vezes pergunto-me se eu teria tido condições de redigir uma decisão como aquela, lá nos meus 26, 28, 30 anos de idade. Nesse juízo de valor que faço da nossa magistratura, fruto da minha experiência como Ministro de uma Corte nacional,

sobressai, igual e inevitavelmente, uma apreciação crítica da própria qualidade e vitalidade do Direito Ambiental brasileiro.

Como cidadãos do Brasil e do Planeta, devemos reconhecer a dedicação dessa crescente legião de dedicados e anônimos magistrados das causas ambientais. De tão inestimável, o legado que deixam – nem sempre compreendido na sua inteireza ou grandeza, sobretudo pelos donos do poder político e econômico – só as gerações futuras poderão efetiva e imparcialmente aquilatar. Nem nós, nem nenhum deles estaremos aqui para receber louros. Mas quem precisa de aplausos para se convencer de que agiu certo ao dar o máximo de si, e retirar o máximo do Direito, para proteger a vida na Terra? Muito obrigado.

☞ **Desembargador Raduan Miguel Filho:** Sem mais delongas vamos passar a palavra ao Ministro Mauro Campbell, desculpe-me mais ele fará o seu pronunciamento somente na conferência de encerramento. Passamos a palavra agora ao Desembargador Vladimir Passos.

☞ **Desembargador Vladimir Passos:** Bom dia a todos. Agradeço inicialmente a AMB pelo gentil convite e cumprimento pela iniciativa. E saúdo todos os integrantes da mesa, meus amigos, pessoas a quem admiro muito na pessoa do Desembargador Raduan Miguel Filho do Tribunal de Justiça de Rondônia. Saúdo também às Doutoradas Andreas Brusco e Sheila Abed porque dão seu apoio internacional e, por tudo que tem feito pela amplitude e efetividade do Direito Ambiental na América Latina e no Mundo. Saúdo especialmente e lamento muito a ausência da Doutora Duília que fez parte dessa comissão organizadora e, que por problema de saúde não pode vir. Indescritível o esforço que ela fez para que esse encontro se tornasse uma realidade. Finalmente saúdo o Tribunal de Justiça do Amazonas na pessoa do Desembargador Thury que também fez parte da comissão e, envidou todos os esforços para que fosse um sucesso esse evento.

Passo desde logo então à minha parte. Vou falar sobre A Especialização de Tribunais Ambientais e vou cumprir o prazo de 25 minutos, porque se nós queremos ter efetividade, queremos ser um país efetivo, uma justiça efetiva temos que começar por nós cumprirmos a regra. Por isso me impressionou muito o filme do Juiz Giovanni Falcone, morto pela máfia, quando ele inicia os trabalhos em Palermo. Um filme chamado Excellent Cadavers e que recomendo a todos. Ele vê aquela bagunça do que seria um cartório nosso e, ele fica furioso e diz: se vamos combater ao crime organizado, temos que organizar tudo primeiro.

Esse é um país, essa é a nossa realidade. Somos um continente com sistemas, com biomas tão diferentes, tão importantes. Então, nesse país temos que atentar

para as diferenças e, nos preocupar com a proteção do meio ambiente no todo e, não apenas que seja efetivo em um lugar, porque é efetiva a vara de não sei onde do tribunal X. Não. O judiciário inteiro, em especial o judiciário ambiental tem que ser efetivo, senão todo o sistema está comprometido. As empresas e, suponham-se que o McDonalds não pode ter uma filial em algum lugar que não funcione. Eles são rigorosos porque todos têm que funcionar, porque se um não funcionar está comprometendo a imagem da instituição. Não podemos abrir mão de que nossa justiça ambiental não seja efetiva em algum dos 26 Estados na justiça federal ou no DF.

Não havia problemas ambientais no tempo do Pedro Lessa, do grande Ministro Márcio. Por certo não havia. Isso é uma coisa mais recente, algo novo que devemos enfrentar na nossa geração. E a relevância desse direito já era apontada muitos anos por Osni Duarte Pereira, Juiz da Guanabara e cassado na Revolução e, que fez o que há de melhor em matéria de Direito Florestal no Brasil. Insuperável seus comentários ao Código Florestal. E ele já àquele tempo dizia: não adianta nada o constitucional, o civil se esse for um Brasil que não dispõe de proteção dos seus recursos. E para isso então, temos a Justiça Ambiental, que de 1972, a partir do I Congresso do PNUMA começa a ter uma lenta evolução no Brasil com seus pioneiros, com aquelas pessoas que enfrentaram as primeiras lutas, que eram vistas como ecoloucos, pessoas meio que se davam risada. Proteger passarinho é uma coisa assim.

E, começa na verdade em 1988 uma implementação do Direito Ambiental brasileiro. A Constituição fortalece a legislação que já existia, já tínhamos a fantástica lei da proteção nacional do meio ambiente de 1981, extremamente bem redigida, mas não havia ainda a implementação, a força e uma preocupação maior do poder judiciário. Há via sim do ministério público que desde 1981 já tinha legitimidade para propositura de ações. Então, vem no Artigo 225 e, outros. Sempre pensamos no Artigo 225, mas há outros importantes. Não só o Artigo 170 que atrela a economia à proteção do meio ambiente, mas o 216, meio ambiente cultural, o 186 que fala da agricultura e atrela também. Tão pouco comentado, tão pouco estudado e, outros há.

Ficamos então tentando uma aproximação. Luis Roberto Barroso afirma entre o dever ser normativo e o ser da realidade social. Entre o ideal da proteção do meio ambiente que a Constituição nos dá e, que devemos sempre tentar alcançar e, a realidade social. Não devemos desanimar com a realidade não ser perfeita. Isso faz parte e é uma lenta evolução. Não podemos dizer: as coisas não funcionam. Isso é bonito, mas na prática é diferente. Essas frases negativas não ajudam em nada. Nós é que temos que mudar essa prática e fazer a realidade ser diferente.

A primeira questão é se vamos judicializar tudo? Tudo ira para o judiciário? O judiciário está capacitado a atender tantas demandas? Os órgãos ambientais têm seus problemas. Carece de efetividade, de estrutura. O IAP do Paraná não faz concurso público há 20 anos? E os problemas políticos? Terá um fiscal a coragem de desatender um pedido e sofrer o risco de uma transferência para o outro lado do estado? Isso nunca é dito nas obras de doutrina, mas é a realidade e que acontece. Ineficácia da pena de multa. São aplicadas tantas penas de multas pelos órgãos ambientais e, quando elas caem nas varas de execução fiscal é que são uma aberração, porque cada vara dessas no Brasil hoje tem 10, 30, 50, 100 mil processos em uma prova inequívoca da incompetência de gestão. É um absurdo o que estamos ali a tolerar e sem achar solução.

E o judiciário nesse novo papel cada vez mais importante, justamente por isso as coisas deságuam no judiciário. Talvez não fosse necessário na Finlândia, país com menor índice de corrupção do mundo. Talvez não. Um país estratificado, com população permanente, mas o Brasil. E ao juiz cabem hoje funções difíceis. Política pública não teve no nosso tempo de faculdade e nenhum dos clássicos do administrativo falava sobre isso. Hoje é uma realidade. Como ele avalia as políticas públicas, se substitui ao legislador, ao administrador. Como? O juiz entende disso tudo?

A primeira coisa é que o juiz não está usurpando o poder do executivo. O juiz é provocado pela parte e tem que dar a resposta. Ele não pode se furtar em julgar e dizer que isso pertence ao executivo e, eu não posso examinar. Ele tem que examinar e, então, ele tem que examinar as políticas públicas. Tal qual fez o Tribunal Regional da IV Região em um acórdão relatado pela Desembargadora Marga Tessler aqui presente, que avalia a política pública do saneamento. Política pública de saneamento é das mais importantes e menos estudadas. O saneamento é péssimo. No IBGE têm índices de saneamento têm estados até muito evoluídos com índice baixo de saneamento. Por quê? Porque o saneamento não dá voto e, a poluição dos rios é enorme por questão de esgoto e, muitas vezes se pune muito as empresas e muitas vezes com razão, mas olvida o saneamento.

Portanto, uma decisão dessas que entra e influi na política pública é muito importante e o judiciário assume assim com o papel de condutor de políticas públicas, de posição, papel importantíssimo e que tem que assumir e com equilíbrio. Como aqui fala o nosso José Renato Nalini, escrevendo sobre magistratura e meio ambiente. Mas se ele tem tudo isso, ele tem também o dever de efetividade, o dever de assegurar um julgamento dentro de prazo razoável. Quanta responsabilidade quando juiz ganha poder e, tem que saber que ganha deveres de responsabilidade e que será cobrado. Isso tudo é muito bonito. Ter poder, ser importante,

mas também tem a parte que tem que julgar em prazo razoável, o que não é uma coisa simples.

E aí nós temos que ter efetividade para esses casos. Quando os casos são notórios como é esse, há uma reação popular. Sai na mídia e há uma ação e uma sentença. E os casos não notórios. Por exemplo, poluição de água subterrânea? Que alimenta hoje cidades como Ribeirão Preto no estado de São Paulo. Só de água subterrânea e que alimentará e nos dará a água do futuro dos nossos descendentes. São as coisas que não aparecem e, as coisas que não aparecem como a poluição, pesca predatória em alto mar, essas não têm precedentes. Não têm ações porque não aparecem, mas são tão importantes quanto estas. É preciso a efetividade em todas. Muito bem, quando não há especialização, há muita insegurança jurídica. Uma capital de 2 milhões de habitantes pode ter 25 varas cíveis e cada uma decidir de uma forma. Cada uma dar, negar, esquecer no escaninho aquela ação civil pública muito importante, mas muito complicada porque tem que arrumar uma perícia e tem que achar um especialista e ninguém sabe onde. E quem vai pagar esse perito? Muito bem. Fica lá esquecida.

Essa insegurança já era comentada por Benjamin Cardoso da Suprema Corte dos EUA por volta de 1920. As pessoas têm que ter fé na administração imparcial, eles têm que ter o sentimento que dois casos serão julgados iguais. Não é possível com 25 varas cíveis termos uma decisão assim e outra assada. E as empresas ficam com a maior insegurança jurídica possível porque é uma espécie de loteria. Uma empresa não cumpre uma regra, consegue liminar e outra não. Claro que no direito há sempre uma incerteza, é claro. Isso faz parte. Em qualquer país do mundo há um mínimo de incerteza quanto ao julgamento, mas não pode ser uma incerteza tão grande que cause até um tratamento diferenciado aos que têm atividade econômica.

É claro que não estou a dizer que só os juízes especializados é que são bons em Direito Ambiental. Absolutamente não. Há muitos juízes não especializados em varas ambientais e, que julgam e o fazem muito bem na justiça federal e na estadual. Aqui dou um exemplo só para mostrar a questão da prescrição do Tribunal Justiça de Minas Gerais em uma câmara que não é especializada. Óbvio que não é absolutamente imprescindível, mas é importante, por isso muitos anos antes, em 1995 quando eu tinha mais cabelos e eram pretos eu já dizia que especializar é preciso. Em 1995. Não só no ambiental, mas em tudo e, por isso o mundo inteiro sabe que especializar é preciso no ambiental. Desde 1979 a Austrália, que é um dos países mais desenvolvidos, aprazíveis tem tribunal ambiental extremamente eficiente e dos melhores do mundo.

Eu vou passar rápido nisso porque vou cumprir meu tempo. A Suécia, todos os países e, a gora a Índia, a China criando centenas de cortes ambientais. O

mundo está aumentando, evoluindo nessa área e, o Brasil também, mas muito timidamente. Vantagens da especialização? Juízes e funcionários mais familiarizados com a matéria. Ouçam: funcionários. Porque todo mundo sabe que não é só juiz quem julga, os funcionários têm o papel importante de preparar a sentença e voto. Todo mundo sabe disso. Maior eficiência, rapidez. Maior visibilidade da questão ambiental. Preocupação do poder judiciário politicamente oportuno. O tribunal se coloca bem frente à sociedade quando se especializa em uma vara. Mostra que é preocupado com o problema social, ambiental e outros. No tempo de tantos ataques ao poder judiciário, essas medidas políticas também são boas. Os valores obtidos podem ser enviados diretamente para entidades de proteção ambiental.

Nas varas ambientais todo o dia tem transação, transação em ações penais, em pagamento, prestação de serviço de réus condenados. E vai prestar serviço em um jardim, por exemplo, como fez o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no primeiro acórdão em 98 quando condenou um prefeito do município de Rolante. Um ano de prestação de serviços à proteção do jardim da cidade. Resistência sempre haverá. Medo do novo todos nós temos. Precisamos meditar mais e, vamos ficar meditando e o mundo mudando e, nós meditando. A tecnologia barbaramente mudando e, o judiciário meditando. Medo do novo. Inexistência de número equânime de processos. Não dá para ser igual. A vara de família não é igual à civil. Então o número de processos não é exatamente igual. Alguns procuram argumentos. Ele não quer por uma coisa. Às vezes até por uma vaidade porque esses sentimentos nunca são falados em palestras ou artigos, mas estão presentes em todos. Vaidade, ciúme, inveja e outros. Então, o sujeito não quer que tenha uma vara ambiental porque vai sair na mídia o colega. Opa! Vai sair mais que eu! E eu vou ficar aqui com essas ações de não sei que! Então, ele não tem coragem de falar isso, porque ninguém tem coragem de falar essas coisas. Eu sou invejoso. Ninguém fala. Isto fere o princípio do juízo natural.

O princípio do juízo natural existe para que não haja juízes direcionados, mas não é para pegar esse princípio e aplicar em tudo. Não pode ter mutirão porque fere o princípio do juízo natural. Muito poder para um só juiz. Alguns também falam isso. É sim muito poder, mas essa é uma realidade. Mas só para um exemplo, em 1896 se criava o juiz criminal em 1919 e, o juiz de órfãos no Paraná. E em 1905 uma vara civil do comércio e, em 1925 uma vara de menores. Esses também tinham muito poder. Então, isso é antigo, ter especialização e, só agora vamos nos preocupar que um juiz ambiental vai ter muito poder.

Resultados. Como é difícil ver no Brasil, estatística. Só temos estatística no judiciário sobre quantos entraram, saíram. Não temos estatística que definam

situações para que haja pesquisas para poder melhorar. Só a partir de estatística é que se podem apontar os afeitos. Isso não funciona por conta disso. Deixar as coisas claras. Já melhorou um pouco. Pelo menos hoje temos estatísticas de varas, gabinetes e todo mundo, tudo está na internet. Desembargador tal produziu tanto e sicrano tanto. No passado nem isso, mas as estatísticas são difíceis. Para ficar com duas bem antigas de outros tempos do meu tribunal, mas que tenho e guardo e acho importante, só vejam na Justiça Federal de Blumenau de 1998 a 1999 e 1984 sentenças criminais. Criada uma vara criminal e vai lá um juiz e profere 591 sentenças criminais em um prazo de um ano mais ou menos. A maioria prescrita porque não andavam nas varas com competência múltipla.

A mesma coisa acontece em Londrina. Por quê? Porque não tinha juiz criminal. Não andava. Quem pode especializar? No Brasil os Tribunais podem especializar. Cada regimento interno é que dirá. Aqui são exemplos. Em um tribunal é pleno porque é menor, como o do Amapá do Desembargador Gilberto e certamente é o pleno. No outro maior é o órgão especial e, no outro é esse e no outro é aquele. Mas não é a lei ou o Conselho. Nem o poder executivo, Ministério da Justiça e nem nada. É uma autonomia que os tribunais têm muito forte. Mostrar o grau da especialização. Aqui tem uma estatística de tribunais federais e o Tribunal da IV Região é o único que tem turmas criminais e, é claro tem estatísticas melhores porque os outros têm que julgar crime civil, previdenciário, às vezes mistura. O único que é só crime é o da IV Região e, sempre está à frente das estatísticas.

Aqui são crimes ambientais. Solução brasileira. Há muitos anos temos varas ambientais e não vou falar de Manaus, Cuiabá e, que o Doutor Adalberto vai falar e que são as duas primeiras. Temos juizados especiais em Belém do Pará. Temos vara no DF com muita importância porque tem uma questão de urbanismo fortíssima. Doutor Carlos Divino é o juiz da vara e está aqui e vai falar também. Porto Alegre criou uma vara de saúde e meio ambiente muito interessante. Justiça federal da I Região criou novas varas. Há um avanço, mas pequeno. Temos na II Instância especializações. No crime o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e no civil o Tribunal de Justiça de São Paulo. E com resultados excepcionais. Os dois, no crime e no civil têm excelentes acórdãos. São bem fundamentados. Tem um aluno que faz dissertação de mestrado e que precisa ir ao Tribunal de Justiça de São Paulo na câmara do meio ambiente assistir uma sessão, onde ele vai ver a realidade dos casos e como são julgados. Criando uma segurança jurídica muito grande.

O Tribunal de Justiça de São Paulo não tem especialização no crime. Crimes ambientais e, eu posso dizer por que pesquisei a jurisprudência do Brasil inteiro para atualizar um livro, que a parte criminal esta aquém da parte civil, mas muito

aquém porque não tem especialidade. Aqui só para dar um exemplo de um caso concreto do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e que julgou um caso de 32 volumes. O Desembargador Constantino Lisboa em quatro meses julgou um processo de 32 volumes, referente à poluição de um rio, um vazamento de aterro sanitário que matou 85 toneladas de peixe no Rio dos Sinos. Se fosse uma câmara criminal comum julgaria em quanto tempo? Sem comentários. Sabemos que demoraria muito em qualquer tribunal do Brasil.

E mais. É preciso as varas ambientais também essas da justiça federal ter competência para questões indígenas. Existe coisa mais difícil que direito indígena? Não tem. É difícil. Então, se um juiz especializado em ambiental já tem uma noção acaba tendo noções de antropologia, leituras, visitas e vai se preocupar com isso. Quantos aqui sabem que o estatuto dos Indígenas permite que seja de 73 e, que permite julgamento por um tribunal interno dos indígenas? Nós não sabemos nada. Não temos na faculdade, nos concursos. É preciso um juiz especializado para entender o tripé: meio ambiente, economia e social, que é o mais difícil de todos.

Por exemplo, quem vai querer impedir o Pré-Sal porque há um risco para o meio ambiente? Ninguém porque economicamente é brutal o que movimenta de dinheiro. É inevitável, mas é preciso que seja feito com todas as cautelas e que um juiz especializado saiba atuar na hora se houver um caso de poluição, de excesso, de erros. Só um juiz especializado vai ter tempo de estudar isso. Qual juiz da vara civil vai ter tempo de estudar a questão do Pré-Sal, bolsa de valores, despejo e falência. Nunca. Aqui é só para mostrar que um juiz de vara ambiental e, aqui é o juiz da vara ambiental do Paraná, Nicolau Konkel e que acaba assumindo um papel diferente. Ele acaba se envolvendo com a matéria, então esse é um caso de aterro sanitário, coisa das mais complexas e, ele está visitando o aterro sanitário. Para que? Para entender.

O juiz da vara civil teria tempo com quatro mil processos e parar um dia e passar a tarde visitando aterro sanitário? Muito difícil. Estatísticas. Essas são estatísticas da vara ambiental de Curitiba. Tem 1.511 processos ambientais. Ações civis públicas são 34. Serão poucas? Uma ação civil pública às vezes tem e, tem uma lá de perícia que a perícia será feita em três anos. A Construção da Barragem de Iguaçu e os fazendeiros reclamam que diminuiu a agricultura. Ela teve grandes prejuízos e vai precisar de três anos com climatologista e agrônomo para ter um resultado da perícia. Uma ação civil pública já vale mais que não sei quantas de uma vara civil comum.

O juiz tem que saber crime também. Isso tem que ser junto. Execução fiscal também porque tem os embargos. Porque o juiz ambiental não pode dar uma

decisão civil que o juiz do crime... Qual a tendência do juiz do crime? Ele tende a ser extremamente liberal porque está envolvido com seqüestro, roubo, coisas graves e, acaba achando que o ambiental não é tão importante; e às vezes não é preocupado com a matéria e faz um acordo pelo qual o infrator vai doar cesta básica. Não tem nada com o ambiental e isso acontece porque ele não é especializado. Não tem essa preocupação.

E, essa é uma estatística para mostrar. E aqui eu mostro também o fracasso da ação popular ambiental. Fracasso. Ela é muito linda na teoria e, nos livros de doutrina e, na prática nada. Aliás, ação popular alguém precisa fazer um estudo porque a maioria dos casos são revanches políticas. É maravilhosa, uma iniciativa fantástica, mas que na prática é preciso estudar para ver que na maioria dos casos são vinganças políticas. Como fazer uma resolução? Esse é um modelo da resolução que meu tribunal cria a I Vara Federal Ambiental do Brasil e eu tenho a resolução para quem quiser. É um modelo só que pode ser adaptado à justiça dos estados e a todos. E agora, cumprindo o horário, eu quero dizer que a especialização não é uma opção. É uma única solução.

Onde não se especializar não vai dar resultado. Se não se especializar, se os tribunais perderem o bonde da história poderá vir um dia outra justiça. Criar-se mais uma justiça. Uma justiça ambiental e a justiça federal e estadual poderão perder essa competência, porque deve se criar uma justiça ambiental. A criação pelos tribunais me parece muito melhor porque são as pessoas que lidam com a matéria, que entende, é mais seguro e, me parece o melhor caminho, mas é preciso quebrar um pouco com esse mobilismo. Nós brasileiros estamos tão avançados no Direito Ambiental em tantas coisas, mas nisso estamos caminhando muito devagar. É preciso que se imite o exemplo do Tribunal de Justiça do Amazonas e do Mato Grosso que em 1997, há muitos anos então, criaram a justiça ambiental. Obrigado pela atenção.

☞ **Desembargador Raduan Miguel Filho:** Na continuidade para falar sobre a experiência da Câmara de Meio Ambiente do Tribunal Justiça de São Paulo, eu de imediato passo a palavra ao Desembargador Ricardo Cintra Torres de Carvalho, Presidente da Câmara de Meio Ambiente.

☞ **Desembargador Ricardo Cintra Torres de Carvalho:** Agradeço o convite, a presença e a atenção de vocês. Agradeço as palavras que sempre nos ensinam e que já foram ouvidas no dia de hoje. Eu trago aqui um relato singelo da experiência da Câmara Ambiental de São Paulo. Ela traz uma visão um pouco diferente da que foi exposta pelo Desembargador Vladimir Passos de Freitas e, traduz, como

mencionou em sua palestra, a situação específica de São Paulo. Não digo que se aplique a todos os Estados nem que seja a solução ideal para todas as hipóteses, mas serve como contraponto dessa experiência feita para que vocês colegas do Brasil inteiro possam considerar os pros e contras em cada situação.

A Câmara Especial do Meio Ambiente foi criada em 2005 e instalada em 21 de novembro de 2005 por uma resolução do próprio tribunal. Recebeu o nome inicial de Câmara Especial e depois Câmara Reservada ao Meio ambiente, que é a denominação atual. As Câmaras Reservadas de São Paulo são estruturas permanentes ou temporárias que não implicam na criação de cargos ou aumento de despesas. São criadas pelo tribunal para julgamento das matérias que entenda convenientes, tais como a Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Câmara de Falências e Concordatas, Câmara de Direito Empresarial. São preenchidas por designação do órgão especial e os desembargadores continuam vinculados às câmaras de origem. Podem ser extintas, ampliadas ou reduzidas conforme a necessidade da jurisdição, funcionando com mais ou menos desembargadores que as câmaras permanentes.

Os seus integrantes recebem a distribuição nas duas câmaras, mas os processos recebidos na Câmara Reservada são compensados na distribuição da câmara permanente. A criação da Câmara Ambiental trouxe uma visão mais clara da litigância ambiental no estado de São Paulo, razão da nossa discordância com os esforços feitos pelo Desembargador Vladimir de Passos Freitas que me antecedeu, para a criação das varas ambientais. Em nosso estado a litigância não se apresenta uniforme nas comarcas e regiões e apresenta ainda uma evolução cíclica. Há comarcas que não processam uma única ação ambiental no ano e outras que processam um número maior por determinados anos, depois a litigância termina. Outras que mostram uma consistência mais duradoura. Mas nós temos no Estado de São Paulo 252 comarcas, aproximadamente 1400 juízes de primeiro grau e não há comarca que receba mais que algumas dezenas de ações ambientais ao ano, volume de todo insuficiente para criação e especialização das varas.

A câmara ambiental por sua vez estabeleceu uma jurisprudência razoavelmente firme sobre os diversos assuntos e serve de diretriz para todo o primeiro grau. Ao invés de alguns juízes com essa especialização, posso dizer que todos os juízes de primeiro grau em São Paulo são juízes ambientais e seguem a doutrina e jurisprudência adequadas. A experiência em segundo grau, ademais, tem demonstrado a dificuldade de classificar as ações como ambientais. O que suscita repetidas dúvidas de competência entre as nossas câmaras. Há dificuldade de compensar processos complexos como estes com ações de mesma natureza mais simples. Conforme a experiência que temos no estado, a Câmara Ambiental unificou a jurisdição ambiental e, afasta ao menos como vemos a questão, a ne-

cessidade da criação das varas ambientais em primeiro grau, medida que tende a criar mais problemas do que benefícios. Um aspecto adicional dentro de uma magistratura mais movimentada, como é o caso de São Paulo, dado o número de cargos, é que há comarcas em que os juízes passam pouco tempo, não ficam mais do que meses, às vezes um ano ou dois anos. De forma que essa especialização igualmente perderia uma parte do seu interesse pela substituição rápida dos juízes.

Mas vamos aos números para que se tenha uma dimensão do serviço da Câmara Ambiental. Da instalação até o presente realizamos 100 sessões de julgamentos, aproximadamente a cada três semanas, julgando 12.180 processos. A nossa média de julgamento oscila ano a ano, mas tem se estabilizado em uma média de 2.200 a 2.400 processos julgados por ano ou em média 200 processos por mês. A distribuição mensal é de aproximadamente 200 processos. Temos em andamento no momento 511 feitos, sendo que da primeira distribuição de 29 de novembro de 2005 até 30 de junho de 2012 foram distribuídos 13.355 processos, com uma média que vem se estabilizando nos últimos três anos em 2.300 processos anuais.

Ela é composta por cinco membros titulares, os Desembargadores Zélia Maria Antunes Alves, eu, João Negrini Filho, Ruy Alberto Leme Cavalheiro e Paulo Alcides Amaral Salles, que se reúnem a cada três semanas aproximadamente. Nós fazemos grupo com a 1ª Câmara de Direito Público, com poucas sessões no período; foram 13 sessões de julgamento, com o julgamento de 45 processos nesses sete anos. A Câmara Ambiental processa e decide ações envolvendo interesses difusos, coletivos e individuais ligados ao meio ambiente. Como não há uma noção clara da qualidade e da diversidade das ações ambientais, adotamos no início uma noção ampliativa. Passamos a julgar questões envolvendo o meio ambiente natural, meio ambiente urbano e meio ambiente cultural recebendo processos novos e por distribuição das demais câmaras.

A impossibilidade de dar vazão a tantos processos e a percepção que o meio ambiente se entremeia em tudo levou à posição mais restritiva atual. Para vocês terem uma ideia, nós na câmara ambiental andamos julgando processos de tombamento, de Código de Obras no centro urbano, chegamos a receber processos por redistribuição em que se fazia menção ao meio ambiente econômico; nós percebemos que ou câmara ambiental focava um pouco mais a sua atuação ou perderia a razão de sua criação, de que o julgamento fosse firme, seguro e suficientemente rápido. Ela passou a se concentrar então, em um movimento mais recente, nas ações que tenham por objeto a proteção e a recomposição do meio ambiente natural, a aplicação do Artigo 225 da Constituição e a legislação ambiental propriamente dita, incluindo execuções de multas ambientais. Estamos

nos afastando do direito urbanístico, regularização de parcelamentos e aplicação da Lei 6.766, posturas municipais e edificações, direito de vizinhança, ações de indenização em que a questão ambiental seja apenas o pano de fundo.

Não é uma divisão de competência simples, uma vez que uma série de processos traz a questão ambiental como uma questão secundária ou uma questão acidental, ou é mencionada neles o problema ambiental. E criou-se também, certa dificuldade no estado porque de certa maneira o respeito, renome e a rapidez maior da Câmara Ambiental vêm suscitando o que eu classifico com uma distorção. Então, algumas ações são propostas trazendo, por exemplo, uma questão de código de obras. Quantos metros podem ser construídos de determinado edifício em determinada zona da cidade e, ao final, da petição seja o Ministério Público ou os advogados que ensejam, colocam uma página ou duas trazendo princípios de direito ambiental e tentam com isso arrastar essa ação para a câmara ambiental no II Grau. Temos então, temos tentado como disse: triar melhor, definir melhor a competência da câmara ambiental relegando essas outras questões às Câmaras de Direito Público. São 13 no nosso tribunal que julgam igualmente, com suficiente rapidez e com qualidade equivalente ou melhor do que nós. As ações ambientais mais frequentes são as relacionadas à recomposição das reservas florestais legais, loteamentos em áreas de mananciais, a queima da palha da cana de açúcar, a implantação de estação de tratamento de água e esgoto, ocupação ilegal em áreas de preservação permanente, maus tratos aos animais, além das execuções fiscais ambientais.

É uma litigância complexa e de alto nível como observamos da qualidade das ações e das respostas; é uma litigância difícil, baseada em obrigações de fazer e não fazer e em um acerto de situações consolidadas em um passado em que o ambiente não era levado em conta, em que direitos e interesses relevantes estão em confronto. É o caso da preservação ambiental e da produção agrícola, ou da preservação e da remoção de moradias de áreas protegidas. O grande autor de ações ambientais é o Ministério Público, uma instituição combativa e bem preparada com grupos ambientais que atuam no estado todo.

Quanto às questões polêmicas que a câmara ambiental tem enfrentado e questões em que já encontra alguma unidade no nosso entendimento, nós afastamos a situação consolidada como impedimento à recomposição ambiental, embora sensível às situações concretas que mereçam alguma flexibilidade. Afirmamos a natureza propter rem da recomposição ambiental, a justificar a extensão do julgado ao proprietário ou possuidor atual, ainda que não tenha causado a degradação. Vamos nos encaminhando para estabelecer a multa cominatória por semana ou até mesmo por mês, ante a inadequação prática da multa diária. Estamos

tentando formar uma doutrina sobre a questão ambiental em áreas urbanas, ante o conflito que se estabelece entre o rigor da lei ambiental e a urbanização longeva autorizada e licenciada pela administração.

Estamos analisando a questão, que é sempre complexa, das licenças administrativas e ambientais concedidas e com bases nas quais tenham sido feitas as obras e empreendimentos, mas que tenham essas licenças administrativas e ambientais, ofendidos à lei. Já que esse é um Congresso de juízes, eu posso comentar com vocês a dificuldade que enfrentamos como juízes. Na experiência que temos e eu tenho de magistratura completando 30 anos em varas cumulativas, em varas especializadas as mais diversas, posso dizer que a litigância ambiental é a mais complexa e a mais dura que temos exercido. Ela é complexa pelos temas em si, é complexa pelo aspecto multidisciplinar, uma vez que frequentemente não é a lei a dificuldade com que o juiz se defronta, mas a situação concreta que ali se apresenta. E é uma litigância muito dura porque envolve sempre as obrigações de fazer ou não fazer. E a nossa Câmara então a cada sessão dedica uma parte dos julgamentos a determinar a derrubada de casas e residências construídas, muitas com boa fé; a afastar a atuação da população em condutas que a população entende pertinentes, a determinar a remoção de populações às vezes de bairros inteiros, às vezes, de regiões maiores, como estamos fazendo na área da Billings. A Billings é uma das represas que fazem o manancial de águas da região metropolitana de São Paulo e isso envolve, por exemplo, a remoção de alguma coisa na primeira fase de 60, 70, quase 80 mil pessoas que ali residem irregularmente.

Exige então, que a Câmara Ambiental, dentro da dureza e da preocupação que todos temos na afirmação dessa legislação e na preocupação com o futuro, desenvolva algum tipo de sensibilidade para que as coisas se acomodem. Acomodem no bom sentido, a essa situação concreta que existe, que o juiz, quando aplicamos a lei separamos um pouco do teórico de do doutrinador. O teórico e o doutrinador falam: o juiz quando fala se cumpre e, nós cuidamos então não só dos problemas do meio ambiente, como também das conseqüências que a preservação do meio ambiente causa para interesses pessoais, econômicos e emocionais das pessoas atingidas.

A Câmara Ambiental tem cumprido seu papel; deu maior dinamismo ao julgamento das questões ambientais e, principalmente, ainda mais em um tribunal combativo com a dimensão do Tribunal de São Paulo trouxe coerência e previsibilidade a uma jurisprudência incerta. É uma câmara que atende nessa forma de Câmara Reservada e, de novo fazendo uma observação ao esforço de especialização do Desembargador Vladimir, por ser provida por designação ela atrai juízes que se interessam pela questão ambiental das três áreas do tribunal.

Nós temos então, a desembargadora Zélia Antunes Alves que vem da Sessão de Direito Privado, Desembargador Ruy Cavalheiro que vem da Sessão Criminal, Desembargador João Negrini, que na Sessão de Direito Público tem se dedicado a acidentes do trabalho e, que enriquecem com essa experiência que trazem do seu outro dia a dia, o julgamento, a compreensão e a visão que acabamos tendo dessa questão ambiental como um todo e dos seus reflexos.

É uma câmara que enfrenta dificuldades também. O sistema de compensação utilizado no tribunal tem acarretado uma sobrecarga muito grande para os seus juízes, de modo que apesar do interesse que suscita e do respeito que a câmara ambiental tem dentro do próprio tribunal, não estamos conseguindo hoje preencher as nossas vagas. Cinco desembargadores e três suplentes e que deveríamos ser, somos hoje apenas cinco desembargadores que integram sem a suplência e estamos tentando com outras providências administrativas resolver essa questão para que ela continue e consiga tentando e se esforçando para cumprir esse papel. Isso era a descrição que tentei trazer aos senhores e, agradeço muito a atenção de todos.

Desembargador Raduan Miguel Filho: Os interessados em fazer perguntas poderão fazê-las por escrito que tentaremos responder, mesmo por conta do adiantado da hora. Só um aviso que a organização pediu que eu desse aos senhores. O Doutor Adalberto Carim fará uma exposição no painel de Resíduos Tóxicos Sólidos a respeito do tema avanços alcançados na vara do meio ambiente e questões agrárias, que é existente há 15 anos, aqui no estado do Amazonas. Destacada como revelação no estudo Green and Justice, a maior pesquisa efetuada em todo o mundo com o modelo a ser replicado aos demais estados. Eu convido o Desembargador Nelson Calandra para fazer a entrega do certificado ao Ministro Herman Benjamin por sua participação neste evento.

Agradecemos a todos e, solicitamos a presença para o painel que se inicia às 14 horas. Obrigado e, agora teremos o intervalo para o almoço.